

## Tarifário de Abastecimento de Água

### Município de Armamar

Ano	2019 (em vigor no ano de 2020)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado pelo Município
Data de recepção/ última consulta	11-01-2021
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

## EDITAL

João Paulo Soares Carvalho Pereira da Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Armamar, torna público, nos termos e em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 56.º, do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 setembro, que em reunião camarária de 12 de agosto de 2019, foi deliberado alterar nos “Serviços Auxiliares de Saneamento” as tarifas que correspondem à recolha e transporte e destino final de lamas provenientes de fossas, recolhidas através de meios moveis.

### TARIFAS DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

#### UTILIZADORES DOMÉSTICOS

Tarifa Fixa	Valor
Contadores com diâmetro de 0 a 25 mm inclusive	2,800 € por 30 dias
Contadores com diâmetro superiores a 25 mm, serão consideradas as tarifas aplicadas aos utilizadores não domésticos.	
Tarifa Variável	Valor
1.º Escalão: 0 a 5 m <sup>3</sup> / 30 dias	0,5600 €/m <sup>3</sup>
2.º Escalão: 6 a 15 m <sup>3</sup> / 30 dias	0,7600 €/m <sup>3</sup>
3.º Escalão: 16 a 25 m <sup>3</sup> / 30 dias	0,9500 €/m <sup>3</sup>
4.º Escalão: superior a 25 m <sup>3</sup> / 30 dias	1,2000 €/m <sup>3</sup>

#### UTILIZADORES NÃO DOMÉSTICOS

Tarifa Fixa	Valor
1.º Nível: 0 a 20 mm	4,5000 € por 30 dias
2.º Nível: superior a 20 até 30 mm	5,4000 € por 30 dias
3.º Nível: superior a 30 até 50 mm	6,4800 € por 30 dias
4.º Nível: superior a 50 mm	7,1200 € por 30 dias
Tarifa Variável	Valor
Escalão único: valor igual ao 3.º escalão doméstico /30 dias	0,9500 €/m <sup>3</sup>

#### TAXA DOS RECURSOS HÍDRICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - TRHA

Taxa aplicável ao volume consumido de água e a todos os utilizadores do serviço de água.	0,0390 €/m <sup>3</sup>
--	-------------------------

#### SERVIÇOS AUXILIARES DO ABASTECIMENTO

Tarifa	Valor
Informação sobre o sistema público de abastecimento	25,00 €
Análise de projectos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento	40,00 €
- Execução de ramais de ligação com extensão superior a 20 metros - execução de ramais fora da responsabilidade da entidade gestora	Orçamento prévio <sup>1 2</sup>

<sup>1</sup> O orçamento será por metro linear e inclui custos com mão-de-obra (média por colaborador), materiais e despesas administrativas.

<sup>2</sup> Pode estar sujeito a IVA à Taxa em vigor

**SERVIÇOS AUXILIARES DO ABASTECIMENTO (continuação da tabela anterior)**

		Valor
Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores		40,00 €
Suspensão da ligação do serviço por incumprimento do utilizador		50,00 €
Reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador		Reinício do serviço por incumprimento do utilizador 35 €, acrescido de material danificado e consumos durante o período de paragem
Suspensão da ligação do serviço a pedido do utilizador		15,00 €
Reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador		35,00 €
Leitura extraordinária de consumo de água decorrente de solicitação do utilizador.		15,00 €
Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo imputável ao utilizador		30,00 €
Outros Serviços: Reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento		20 € até à 1.ª hora de mão-de-obra <sup>1</sup> e por cada hora adicional 10 € + custos de material
Tarifa de ligações temporárias ao sistema público (alínea h) do art. 63.º): - Estaleiro e obras (1):	Tarifa Fixa doméstica (1) (2)	2,8000 € por 30 dias
	Tarifa Variável (3.º escalão de água) Ao volume de água acresce a TRHA	0,9500 €/m³ por 30 dias
-Concentração populacional temporária (feiras, exposições, festivais,...) (2):	Tarifa Fixa doméstica	2,8000 € por 30 dias
	Tarifa Variável (igual aos escalões da água domésticos); Ao volume de água acresce a TRHA.	1.º - 0,5600 €/m³ /30 d 2.º - 0,7600 €/m³ /30 d 3.º - 0,9500 €/m³ /30 d 4.º - 1,2000 €/m³ /30 d

<sup>1</sup> Mão-de-obra (média por colaborador).

**TARIFAS DO SERVIÇO DE SANEAMENTO E TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS**

**UTILIZADORES DOMÉSTICOS**

Tarifa Fixa	Valor
Tarifa fixa de saneamento doméstico	2,0000 € por 30 dias
Tarifa Variável	Valor
1.º Escalão: 0 a 5 m³ / 30 dias	0,2700 €/m³
2.º Escalão: 6 a 15 m³ / 30 dias	0,3600 €/m³
3.º Escalão: 16 a 25 m³ / 30 dias	0,4500 €/m³
4.º Escalão: superior a 25 m³ / 30 dias	0,5700 €/m³

**UTILIZADORES NÃO DOMÉSTICOS**

Tarifa Fixa	Valor
Tarifa fixa de saneamento não doméstico	2,0200 € por 30 dias
Tarifa Variável	Valor
Escalão único / 30 dias	0,6100 €/m³

## **Regulamento de Abastecimento de Água**

### **Município de Armamar**

Ano	2012 (em vigor no ano de 2020)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	11-01-2021
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

## CAPÍTULO III

**Estrutura tarifária e faturação dos serviços**

## SECÇÃO I

**Estrutura tarifária**

## Artigo 118.º

**Incidência**

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de recolha de águas residuais, todos os utilizadores que disponham de contrato, sendo as mesmas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos e não domésticos.

## Artigo 119.º

**Estrutura tarifária**

1 — Pela prestação do serviço de recolha de águas residuais são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água residual recolhido ou estimado durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com os escalões de consumo de água e expressa em m<sup>3</sup> de água por cada trinta dias.

2 — As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com as ressalvas previstas nos números seguintes;

b) Recolha e encaminhamento de águas residuais;

c) Celebração ou alteração de contrato de recolha de águas residuais;

d) Execução e conservação de caixas de ligação e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador;

e) Instalação de medidor de caudal individual, quando a entidade gestora a tenha reconhecido técnica e economicamente justificável, e sua substituição e manutenção, salvo por motivo imputável ao utilizador;

f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do medidor de caudal;

3 — Não são englobadas nas tarifas de saneamento, podendo, portanto, ser debatidas à parte, as importâncias que constituam contrapartida pela prestação de serviços auxiliares pela entidade gestora, designadamente, os seguintes:

a) Análise de projetos de sistemas prediais e domiciliárias de saneamento;

b) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no artigo 123.º;

c) Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais e domiciliários de saneamento a pedido do utilizador;

d) Suspensão e reinício da ligação por incumprimento do utilizador, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;

e) Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;

f) Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria, por motivo que não lhe é imputável

g) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;

h) Recolha e transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas, recolhidas através de meios móveis;

i) Informação sobre o sistema público de saneamento;

j) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente reparações no sistema predial ou domiciliário de saneamento e transferências de contador, quando haja razões pertinentes que justifiquem ser a entidade gestora a prestar esses serviços.

4 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea d) do número anterior.

## Artigo 120.º

**Tarifa fixa**

Aos utilizadores do serviço prestado através de redes fixas aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.

## Artigo 121.º

**Tarifa variável**

1 — A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas, aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função do volume exposto em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias:

a) 1.º Escalão: de 0 a 5 m<sup>3</sup>;

b) 2.º Escalão: de 6 a 15 m<sup>3</sup>;

c) 3.º Escalão: de 16 a 25 m<sup>3</sup>;

d) 4.º Escalão: superior a 25 m<sup>3</sup>.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas aplicável aos utilizadores não domésticos é única e expressa em euros por m<sup>3</sup> consumidos.

4 — Quando não exista medição através de contador, o volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha de referência de âmbito nacional, igual a 90 % do volume de água consumido.

## Artigo 122.º

**Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas**

Pela recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas são devidas:

a) Tarifa fixa, expressa em euros, por cada serviço prestado;

b) Tarifa variável, expressa em euros, por cada m<sup>3</sup> de lamas recolhidas.

## Artigo 123.º

**Execução de ramais de ligação**

1 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação técnica e económica pela entidade gestora, o excesso será debitado ao utilizador ou utilizadores finais.

2 — Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

## Artigo 124.º

**Aprovação dos tarifários**

A aprovação dos tarifários é de acordo com o artigo 69.º

## SECÇÃO II

**Faturação**

## Artigo 125.º

**Periodicidade e requisitos da faturação**

1 — O serviço de saneamento é faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento e obedece a mesma periodicidade.

2 — As faturas emitidas descrevem os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos nos artigos 109.º e 110.º, bem como as taxas legalmente exigíveis, nomeadamente a prevista no Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho.

## Artigo 126.º

**Prazo, forma e local de pagamento**

1 — O pagamento da fatura relativa ao serviço de recolha de águas residuais emitida pela entidade gestora deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2 — O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.

3 — Não é admissível o pagamento parcial das tarifas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, bem como da taxa de recursos hídricos associada.

4 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água, no caso de este ser utilizado como indicador do volume de águas residuais produzidas, suspende o prazo de pagamento das tarifas relativas ao serviço de águas residuais incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

5 — No caso do volume de águas residuais recolhidas ser objeto de medição direta, suspende igualmente o prazo de pagamento da fatura a apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do respetivo contador, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

6 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

7 — O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à entidade gestora o direito de proceder à suspensão do serviço de recolha de águas residuais, quando não seja possível suspender o fornecimento de água e desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.

8 — O aviso prévio de suspensão do serviço é enviado por correio registado ou outro meio equivalente, sendo o respetivo custo imputado ao utilizador em mora.

#### Artigo 127.º

##### Prescrição e caducidade

1 — O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da entidade gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 — A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador,

4 — O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto a entidade gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

#### Artigo 128.º

##### Arredondamento dos valores a pagar

1 — As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2 — Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos centimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de maio.

#### Artigo 129.º

##### Acertos de faturação

1 — Os acertos de faturação do serviço de recolha de águas residuais são efetuados:

a) Quando a entidade gestora proceda a um acerto da faturação do serviço de água, nos casos em que não haja medição direta do volume de águas residuais recolhidas;

b) Quando a entidade gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não processou;

c) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de efluentes medido.

2 — Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 30 dias, procedendo a entidade gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequente caso essa opção não seja utilizada.

## CAPÍTULO IV

### Penalidades

#### Artigo 130.º

##### Regime aplicável

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, todos na redação em vigor e respetiva legislação complementar.

#### Artigo 131.º

##### Contraordenações

1 — Constitui contraordenação, nos termos do Artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de 1 500 euros a 3 740 euros, no caso de pessoas singulares, e de 7 500 euros a 44 890 euros, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no artigo 80.º;

b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da entidade gestora;

c) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos.

2 — Constitui contraordenação, punível com coima de 250 euros a 1500 euros, no caso de pessoas singulares, e de 1250 euros a 22000 euros, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água por funcionários, devidamente identificados da entidade gestora.

#### Artigo 132.º

##### Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

#### Artigo 133.º

##### Processamento das contraordenações e aplicações das coimas

1 — A fiscalização, a instaurações e a instrução dos processos de contraordenação, assim como a aplicação das respetivas coimas competem à entidade gestora.

2 — A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;

b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

3 — Na graduação das coimas deve ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a situação de infração, se for continuada.

#### Artigo 134.º

##### Produtos das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a entidade gestora.

## TÍTULO IV

### CAPÍTULO I

#### Reclamações

#### Artigo 135.º

##### Direito a reclamar

1 — Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a entidade gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegido.

2 — Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.

3 — Para além do livro de reclamações a entidade gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.